**Mensagem Nº. 101/2021**

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 24 de novembro de 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 221/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia **27 de outubro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **05 de novembro de 2021**, em que **“Dispõe sobre as medidas de apoio às comunidades tradicionais e aos povos de terreiro para o enfrentamento a surtos, epidemias, pandemias e endemias, e seus impactos socioeconômicos no âmbito do Município de Natal”**por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**Razões de Veto Integral**

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas de apoio às comunidades tradicionais e aos povos de terreiro para o enfrentamento a surtos, epidemias, pandemias e endemias, com desenvolvimento de programas por parte do Poder Executivo,adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis:*

*“Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***

*(...)*

*VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*

*(...)*

*XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;”*

*(grifos nossos)*

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

*“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.  
(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que* ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que inexiste estudo de impacto financeiro, tampouco a indicação de disponibilidade financeira e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento, podendo apenas se concluir que haverá impacto financeiro a esta Municipalidade.

Além disso, o referido público-alvo que versa o projeto de lei em cerne encontra-se dentro do perfil dos usuários atendidos pela Assistência Social do município, sendo este pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 221/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

**Prefeito**